

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0243/81 PARECER CEE Nº 0768/81 (fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 0243/81 PROC. DRE-VP Nº 5487/80  
INTERESSADO: MARITZA ESTER HERRERA GONZÁLEZ  
ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares  
RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 0768 /81 - CEPG - Aprov. em 13 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O presente processo trata de pedido formulado pelos responsáveis por Maritza Ester Herrera González nascida a 22 de maio de 1964, em Talcahuano, no Chile, filha de Luis Alberto Herrera Árias e da Rosa Ester González Acuña, para que lhe seja expedido ato formal de equivalência dos estudos feitos no Chile aos do sistema de ensino de nosso País.

1.2 - Consoante consta nos autos, a interessada cursou na Escola "Abraham Lincoln nº 13", em Concepción, Chile, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries, transferindo-se para a Escola "Gran Bretaña" nº 29, da mesma localidade, onde fez a 6ª série. Mudou-se para o Brasil e foi matriculada na 6ª série, em 1976, da EEPSG "João Cursino", da São José dos Campos, tendo sido promovida para a série seguinte.

1.3 - Frequentou a 7ª série em 1978 na Escola acima mencionada, foi aprovado e frequentava a 8ª série, na mesma unidade de ensino que acolheu seu pedido de matrícula, em 1976, quando apresentou, em novembro de 1980, o pedido de equivalência.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de mais um pedido extemporâneo de equivalência de estudos feitos no exterior, que, em face da demora em solicitar a equivalência de estudos, está carecendo da audiência deste Colegiado a fim de que seja reconhecida a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada no sistema de ensino do Brasil.

2.2 - Nem a família da menor e nem a Escola, que a acolheu, providenciaram o pedido de equivalência em tempo hábil.

2.3 - A Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba emitiu o Parecer nº 61/80, que considerou os estudos feitos por Maritza Ester Herrera González, no Chile, como equivalentes aos cumpridos no sistema de ensino do Brasil, ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau, porém, ao constatar a necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna, encaminhou o processo a este Colegiado, em face do que preceitua a Deliberação CEE de 09/10/73.

2.4 - Maritza Ester Herrera González, após realizar, no Chile, estudos equivalentes a conclusão da 5ª série, cursou as 6ª, 7ª e 8ª séries com aproveitamento escolar satisfatório. O fato do aluno ter cursado três séries do ensino de 1º grau e o reconhecimento de seus estudos no estrangeiro como equivalentes aos cumpridos na 5ª série do ensino de 1º grau justificam o atendimento a solicitação de convalidação de atos escolares.

2.5 - Houve negligência do EEPSG "João Cursino", da São José dos Campos, que não exigiu a manifestação de equivalência e, por essa razão, deve ser advertida.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Maritza Ester Herrera González na 6ª série da EEPSG "João Cursino", de São José dos Campos, em 1976, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

Advertir-se o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de abril de 1981

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de abril de 1981.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

- a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente